CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 03

PARECER Nº 007/2024

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 117-E-2023

Veto Parcial aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que ***Altera Anexos do Plano Plurianual - PPA do Quadriênio de 2022 a 2025 instituído pela Lei nº 6.084, de 22 de dezembro de 2021, para inclusão de Projeto/Atividade e alteração da nomenclatura de Atividade, Altera a Lei nº 6.233, de 01 de agosto de 2023 que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências".***

O Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei mencionado encontra-se às fls. 02 a 04.

É o relatório.

PARECER

1

Consta das razões do Veto que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício material, configurando a inconstitucionalidade da lei nos termos e razões, anexos ao mesmo.

Ainda segundo as razões que acompanham o Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 117-E-2023, consta que "*O Legislador, alterando os Programas mencionados acima, acresceu dois novos projetos, a saber: 2240 — Manutenção do Conselho de Habitação e 1 195 — Auxílio Aluguel para mulheres vítimas de violência. Quando o Poder Legislativo interfere no anexo em comento, atribuindo novos projetos, sem a observância do que determina o PPA, infringe dispositivo da Lei Orgânica Municipal.*".

Ainda em suas razões de Veto, o Poder Executivo destaca que "*A norma em apreço constitui atividade puramente orçamentária, onde a criação de projetos-atividade é inerente ao Poder Executivo. Sendo incompatível com o*

Fls 06

ordenamento constitucional e com o Princípio da Separação dos Poderes qualquer ato Legislativo que tenha o escopo de disciplinar/introduzir projeto-atividade orçamentário, de iniciativa exclusiva do Executivo.".

O Poder Executivo em suas razões de Veto, também considerou que "*De forma clara, no texto legal atacado, há a invasão quanto a titularidade de atos de definição orçamentária. Dessa feita, o Projeto de Lei em tela versa sobre atividade, nitidamente, orçamentária, uma vez que é competência do Poder Executivo. E não cabe ao legislador, a criação de despesas sem a correta observância do Plano Plurianual vigente. Não se trata, pois, de vício formal de iniciativa legislativa, mas de vício material ligado à ingerência do legislador em assunto inserido na competência material privativa do Chefe do Executivo. O Projeto de Lei em questão, viola o necessário equilíbrio e harmonia que devem existir entre os Poderes Legislativo e Executivo; inova na sistemática de controle do Legislativo sobre os atos do Executivo, não previstos na nossa ordem constitucional; e desrespeita, por conseguinte, o sistema de "pesos e contrapesos". Conclusão outra não há, senão, pelo vício de inconstitucionalidade da matéria ventilada. Há, no caso, ofensa à chamada reserva da Administração, que nada mais é que um conjunto de formas de proteção estruturado no texto constitucional, de maneira explícita e implícita, em benefício do Poder Executivo e da Administração Pública como um todo, para que possam realizar suas funções administrativas e prerrogativas correlatas, para um bom cumprimento das funções institucionais*".

Em síntese, são as razões do Veto parcial.

Pois bem, quando da análise, por esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 117-E-2023 recebeu Parecer favorável juntamente com as Emendas que lhe foram apresentadas, posto que na ocasião de sua apresentação observaram o programa apresentado, por meio de substituição de ações e não através de novos objetos, e guardaram consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 07

novos objetos, e guardaram consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, o Veto parcial ao Projeto de Lei nº 117-E-2023 se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do disposto no art. 316, I, do Regimento Interno.

QUORUM

Para rejeição do Veto: Maioria absoluta dos Vereadores (art. 319 do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Veto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 315, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE FEVEREIRO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Comunicado nº 011/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que os Vetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, improrrogáveis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 316 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Vetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	***Assunto***	***Autor***
-	*Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 117-E-2023.*	Executivo
-	*Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 118-E-2023.*	Executivo

Gilcinéa de Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681